

VII - propor medidas corretivas, preventivas ou de aprimoramento da execução contratual;

VIII - recomendar a aplicação de sanções, quando constatado descumprimento contratual, observados o contraditório e a ampla defesa;

IX - acompanhar o atendimento às recomendações expedidas durante a execução do Contrato de Gestão.

Art. 28. A Organização Social deverá apresentar prestação de contas mensalmente, ou sempre que solicitada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, nos termos do Contrato de Gestão e da Lei nº 1181/2026.

§ 1º. A prestação de contas será composta, no mínimo, por:

I - relatório de execução do Contrato de Gestão, contendo a comparação entre as metas pactuadas e os resultados efetivamente alcançados;

II - relatório financeiro consolidado e extratos bancários referente a movimentação dos recursos públicos recebidos;

III - documentos comprobatórios das despesas realizadas;

IV - informações complementares eventualmente exigidas pela Comissão.

§ 2º. Os relatórios deverão adotar indicadores objetivos de desempenho, previamente definidos no Contrato de Gestão, de modo a permitir a avaliação clara e mensurável dos resultados.

§ 3º. Sempre que necessário, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar para subsidiar sua análise técnica.

Art. 29. A Comissão de Avaliação e Fiscalização realizará, no mínimo, trimestralmente, análise técnica dos relatórios apresentados e dos resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão.

§ 1º. Concluída a análise, a Comissão elaborará relatório conclusivo de avaliação, que deverá conter, no mínimo:

I - apreciação do grau de cumprimento das metas e indicadores;

II - análise da execução financeira;

III - apontamento de eventuais falhas, inconsistências ou irregularidades;

IV - recomendações para correção, aperfeiçoamento ou continuidade da execução;

V - manifestação quanto à necessidade de revisão de metas, quando cabível.

§ 2º. O relatório conclusivo será encaminhado ao Secretário municipal do órgão contratante, para ciência e adoção das providências cabíveis.

§ 3º. Quando houver recomendações técnicas, a Comissão estabelecerá prazo razoável para manifestação da Organização Social quanto às providências adotadas.

Art. 30. Diante de fatos supervenientes que comprometam de forma relevante os resultados esperados da execução do Contrato de Gestão, a Comissão poderá propor revisão das metas, quantitativos ou valores pactuados.

§ 1º. A revisão de metas dependerá de prévia autorização do Secretário Municipal do órgão contratante.

§ 2º. A revisão autorizada será formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, devidamente motivado.

Art. 31. Constatado descumprimento relevante das obrigações contratuais, a Comissão deverá comunicar o fato ao Secretário municipal contratante para instauração do processo administrativo cabível.

Parágrafo Único. Verificados indícios de irregularidades ou ilegalidades, a Comissão comunicará imediatamente a autoridade competente para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle interno e externo, quando couber.

CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 32. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, às entidades de interesse social e de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 1181/2026, de 03 de março de 2026.

Art. 33. As Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Os recursos públicos repassados deverão ser aplicados exclusivamente na execução das atividades e metas previstas no Contrato de Gestão, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

Art. 34. É facultado às Organizações Sociais captar recursos privados, doações, contribuições, subvenções ou patrocínios, com responsabilidade própria.

Parágrafo Único. A captação de recursos privados não afastará a obrigatoriedade de observância das metas e obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

Art. 35. Os bens públicos necessários à execução do Contrato de Gestão poderão ser destinados às Organizações Sociais mediante permissão de uso, dispensada a licitação, nos termos da legislação vigente, desde que haja cláusula expressa no Contrato de Gestão.

§ 1º. A permissão de uso de bens públicos terá caráter precário, vinculando-se exclusivamente à vigência e à finalidade do Contrato de Gestão.

§ 2º. A Organização Social responderá pela guarda, conservação e adequada utilização dos bens públicos que lhe forem permitidos para uso.

§ 3º. Os bens disponibilizados deverão ser relacionados em termo específico de entrega, contendo sua identificação, estado de conservação e responsabilidade pela guarda durante a vigência do Contrato de Gestão.

Art. 36. Extinto, rescindido ou encerrado o Contrato de Gestão, ou ocorrendo a desqualificação da entidade, os bens públicos cedidos em permissão de uso, bem como aqueles adquiridos com recursos públicos, reverterão automaticamente ao patrimônio do Município, sem direito a indenização, ressalvadas as disposições contratuais e legais aplicáveis.

Parágrafo Único. A devolução dos bens será formalizada mediante termo de recebimento, acompanhado de relatório sobre o estado de conservação dos bens devolvidos.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

Art. 37. O Contrato de Gestão poderá ser rescindido, a qualquer tempo, mediante decisão motivada do Poder Público ou por iniciativa da Organização Social, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento total ou parcial das metas, prazos ou obrigações estabelecidas no Contrato de Gestão;

II - utilização irregular, indevida ou em desacordo com o objeto contratual de recursos públicos ou bens públicos;

III - prática de atos que comprometam a legalidade, a moralidade administrativa ou o interesse público;

IV - paralisação injustificada ou prestação inadequada das atividades objeto do Contrato de Gestão;

V - perda, suspensão ou desqualificação da entidade como Organização Social;

VI - constatação de irregularidades graves apontadas pelos órgãos de controle interno ou externo;

VII - falência, dissolução, extinção ou incapacidade operacional da Organização Social;

VIII - razões de interesse público devidamente justificadas.

§ 1º. A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, salvo nos casos de iminente prejuízo ao interesse público, hipótese em que poderão ser adotadas medidas cautelares.

§ 2º. A rescisão do Contrato de Gestão não afasta a obrigação de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, nem a apuração de responsabilidades civis, administrativas e penais.

§ 3º. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Organização Social, esta deverá comunicar formalmente ao Poder Público com antecedência mínima prevista no Contrato de Gestão, assegurada a continuidade do serviço até a adoção das providências necessárias.

§ 4º. O descumprimento do contrato não poderá ser utilizado como fundamento para rescisão unilateral quando o motivo estiver atrelado à falta ou atraso no repasse financeiro por parte da Administração Pública.

Art. 38. O descumprimento das obrigações previstas no Contrato de Gestão sujeitará a Organização Social às sanções administrativas cabíveis, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e ampla defesa, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS